



Decisão 00495/2024-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07315/2023-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: JOSE MARIA BRAMBATI

Procurador: VICTOR BORGES FURTADO BALBI (OAB: 24210-ES)

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI - CONTRATO DE CONCESSÃO 106/2016 - DILIGÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, apresentada pelo Sr. José Maria Brambati, narrando possíveis irregularidades na execução do Contrato de Concessão 106/2016, firmado entre o Município de Guarapari e a empresa C. Lorenzutti Participações Ltda.

Em síntese o representante alega supostas irregularidades na execução do Contrato de Concessão 106/2016, que trata da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros em Guarapari, prestado pela empresa C. Lorenzutti Participações Ltda.

Por meio da Decisão Monocrática nº 1672/2023 (evento4), o relator à época, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, conheceu a representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do RITCEES, posteriormente encaminhada ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação (NDR) para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, conforme determina o art. 177-A do RITCEES (evento 05).

Seguindo o rito processual, adveio a Manifestação Técnica nº 04108/2023-7, que concluiu opinando conforme segue abaixo:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

7.1 o afastamento da apuração das supostas irregularidades descritas nos subitens 4,2, 4.4 e 4.6, conforme detalhado nos itens 4 e 6 desta manifestação, considerando também a racionalização administrativa e a economia processual.

7.2 a apuração das supostas irregularidades descritas nos subitens 4.1, 4.3 e 4.5, conforme detalhado no item 4 desta Manifestação Técnica, por meio de diligência, sugerindo-se o seguinte:

a) com fulcro nos arts. 288, VII, e 314, §§ 1º e 2º, e inciso II do § 3º, c/c art. 358, II, do RITCEES, seja **encaminhada comunicação de diligência externa** ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito do Município de Guarapari, e ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Filho, Secretário Municipal de Postura e Trânsito, para que, no prazo de 15 dias, enviem a esta Corte:

- i) todos os termos aditivos celebrados no âmbito do Contrato de Concessão 106/2016.
- ii) relatório, e documentação comprobatória, das rotinas realizadas e providências comunicadas à Concessionária

- C. Lorenzutti Participações Ltda. pela equipe de fiscalização competente, em relação às obrigações constantes no Contrato de Concessão 106/2016, com ênfase nas desenvolvidas para verificação da quantidade e demais requisitos da frota utilizada na prestação dos serviços.
- iii) relação dos veículos utilizados pela Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. para a prestação dos serviços relativos ao Contrato de Concessão 106/2016, em cada ano do contrato, especificando tipo de veículo (micro, leve, pesado, entre outros), placa, se ele é da frota operante ou reserva, além da apresentação dos CRLV's, dos certificados de vistoria e do relatório de vistoria não mecânica dos veículos relacionados.
 - iv) se elaborado, o estudo técnico citado no item 1.2 do Anexo V do Edital Concorrência Pública 2/2016.
 - v) razões fáticas e jurídicas, em caso de não elaboração do estudo técnico citado no item 1.2 do Anexo V do Edital Concorrência Pública 2/2016.
 - vi) endereço da atual localização da garagem da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda., indicando a zona do Plano Diretor Municipal desta localização, usos permitidos e tolerados e eventual termo aditivo de alteração da obrigação exposta no item 3.5.1 do Edital de Concorrência Pública 2/2016.
 - vii) deliberação, se existente, do Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari autorizando a permanência da garagem da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. em eventual zona tolerada pelo Plano Diretor Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 267 da Lei Complementar 90, de 11 de novembro de 2016.
 - viii) listagem e apresentação de todas as notificações e demais pedidos de providências apresentados à Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. relativos à obrigação de

transferência da garagem localizada na Rua Francisco Vieira Passos, 441, Muquiçaba.

- ix) providências tomadas e determinações apresentadas à Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. relativamente aos reflexos que seus débitos com o Município de Guarapari produzem com relação ao contrato de Contrato de Concessão 106/2016.
- x) relação e apresentação de providências e/ou sugestões provenientes da Controladoria-Geral do Município relativas ao Contrato de Concessão 106/2016 que foram acatadas e implementadas pela equipe de fiscalização competente, do início da prestação dos serviços até o recebimento da comunicação de diligência.
 - b) com fulcro nos arts. 288, VII, e 314, §§ 1º e 2º, e inciso II do § 3º, c/c art. 358, II, do RITCEES, seja **encaminhada comunicação de diligência externa** ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito do Município de Guarapari, e à Sra. Aline Dias Silva, Secretária Municipal da Fazenda do Município de Guarapari, para que, no prazo de 15 dias, enviem a esta Corte:
 - i) listagem e descrição pormenorizada e atualizada da origem dos débitos da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. com o Município de Guarapari, discriminando se são oriundos de tributos, autos de infração, multas ou similares.
 - ii) listagem e descrição dos processos e procedimentos administrativos, extrajudiciais e judiciais adotados pela Prefeitura Municipal de Guarapari a fim de cobrar os débitos da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda, incluindo a situação atualizada de cada processo e procedimento.
 - c) com fulcro nos arts. 288, VII, e 314, §§ 1º e 2º, e inciso II do § 3º, c/c art. 358, II, do RITCEES, seja **encaminhada comunicação de diligência externa** à Sra. Jacinta Merigüete Costa, Controladora-Geral do Município de Guarapari, para que, no prazo de 15 dias, envie a esta Corte:

- i) relação e apresentação de providências e/ou sugestões apresentadas à Prefeitura Municipal de Guarapari e à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito relativas ao Contrato de Concessão 106/2016, do início da prestação dos serviços até o recebimento da comunicação de diligência
- d) nos termos do art. 389, § 1, do do RITCEES, seja **dada ciência** aos gestores que o descumprimento de decisão deste Tribunal ensejará a aplicação da multa prevista no art. 389, IV, do RITCEES.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer Ministerial 00517/2024-8, anuiu os termos da Manifestação Técnica 04108/2023-7.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe o destaque que o Contrato de Concessão 106/2016 foi assinado em 10 de agosto de 2016 com vigência de 15 anos, até 10/08/2031, originado do Edital de Concorrência Pública 2/2016.

O histórico processual inclui o Processo TC 4722/2016, sobre possíveis irregularidades na licitação, o processo TC 7700/2018, sobre aumento de tarifa de transporte público coletivo, concedido pela Prefeitura Municipal de Guarapari, apensado ao TC 2765/2019, com decisão final em 19/3/2021 exarado o Acórdão 1592/2020 – Segunda Câmara, por tratar do possível descumprimento do Contrato 106/2016 pela empresa C. Lorenzutti Participações Ltda. em virtude da similaridade das matérias tratadas.

O Acórdão 650/2023 – Primeira Câmara, prolatado no âmbito do Processo TC 4722/2016, aplicou determinação à Prefeitura Municipal de Guarapari, para a apresentação de um cronograma para uma nova licitação dos serviços de transporte

coletivo e a antecipação do término do Contrato 106/2016.

Como salientado, trata-se de representação, apresentada pelo Sr. José Maria Brambati, sobre possíveis descumprimento das seguintes obrigações contratuais: a) número de veículos utilizados na prestação do serviço concedido; b) idade dos veículos utilizados na prestação dos serviços; c) localização da garagem da concessionária; d) descumprimento de linhas e trajetos; e) débitos tributários da concessionária com o Município e f) sistema de bilhetagem eletrônica. Do qual passo a me manifestar:

II. 1 – DAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES:

1.1 NÚMERO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Diante das informações apresentadas pelo representante e da análise técnica realizada, é possível constatar que a concessionária não está cumprindo integralmente as obrigações estabelecidas no contrato de concessão e no edital de licitação, especificamente no que diz respeito ao número de veículos utilizados na prestação do serviço. O contrato e o edital previam uma frota operante de 99 veículos e uma frota reserva de 10 veículos, totalizando 109 veículos, incluindo micro-ônibus com ar condicionado. Além disso, a concessionária deveria iniciar a operação com 65% da frota total e completar os 100% da frota no prazo de até 36 meses. No entanto, a concessionária está operando com apenas 38 veículos, muito abaixo do previsto no contrato. Essa redução da frota, além de não atender adequadamente à demanda de passageiros, pode impactar negativamente na qualidade do serviço prestado.

A área técnica destacou que a falta de um estudo técnico justifica a manutenção da frota inicial prevista no contrato. Além disso, documentos apresentados indicam uma inconsistência nos números fornecidos pela concessionária, levantando dúvidas sobre a real frota em operação. O

processo TC 7700/2018, também tratou dessa divergência, bem como aumento de tarifa por meio de decreto 107/2018.

A área técnica destacou a falta de um estudo técnico, fazendo com que a Concessionária tenha que manter a frota inicial prevista no Contrato. O processo TC 7700/2018 também tratou dessa divergência, bem como aumento de tarifa por meio do decreto 107/2018.

O Acórdão 1592/2020 – da Segunda Câmara, no âmbito do Processo TC 2765/2019, condenou os responsáveis por infrações relacionadas a esse tema. No entanto, como o Processo TC 4722/2016 ainda está em andamento, a área técnica sugeriu a apuração dos fatos alegados pelo representante.

Diante do exposto, acompanho entendimento técnico no qual sugeriu que sejam apurados os fatos narrados pelo representante, visto que a redução do número de veículos utilizados na prestação dos serviços pela concessionária configura um descumprimento contratual e editalício que pode impactar diretamente na qualidade e eficiência do serviço prestado à população. Além disso, a redução da frota pode influenciar no valor da tarifa cobrada dos usuários do serviço, sendo necessário garantir que a concessionária cumpra com suas obrigações contratuais e editalícias para garantir um serviço adequado e justo para a população de Guarapari.

1.2 IDADE DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Diante da análise da manifestação técnica e das fundamentações apresentadas, é possível concordar com a conclusão de que houve irregularidade na idade dos veículos utilizados na prestação do

serviço de transporte público em Guarapari. O contrato de concessão e o edital de licitação estabelecem claramente que os veículos não podem ultrapassar 10 anos de idade. A documentação apresentada pelo representante, como os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs) e notícias jornalísticas, demonstra que alguns veículos da frota já ultrapassaram esse prazo.

No entanto, a área técnica observou que não há elementos que permitam concluir que esses veículos estão atualmente sendo utilizados na prestação dos serviços do contrato de concessão. Além disso, foi destacado na análise técnica que o Poder Concedente já tomou medidas para substituir parte dos veículos, conforme determinação do Ofício SEPTRAN 472/2021 e da decisão judicial no âmbito do Processo 0002512-93.2020.8.08.0021.

Conforme trecho citado na manifestação técnica 04108/2023-7, que passo a transcrever abaixo:

[] ... Compulsando-se as decisões públicas dos autos, observa-se decisão de 17/12/2021 (evento 10) no sentido de: (g. n.)

À luz do exposto, DEFIRO a tutela de urgência cautelar incidental para suspender, até ulterior deliberação deste juízo, a **determinação emitida pelo Poder Concedente, por meio de sua Secretaria Municipal de Postura e Trânsito (SEPTRAN), condensada no Ofício SEPTRAN nº 472/2021, de renovação da frota relativamente aos veículos de prefixos 482, 484, 486, 488, 490, 492, 494, 496, 498 e 500, desde que o único motivo para a determinação de substituição dos coletivos em questão esteja relacionado ao vencimento da vida útil de cada veículo e que não haja o comprometimento da segurança na prestação do serviço de transporte público de passageiros.**

Já em 26/1/2023, através de nova decisão (evento 11) no âmbito do Processo 0002512-93.2020.8.08.0021, observa-se que: (g. n.)

Aduz-se no pleito, em síntese, que: (i) em dezembro/2021, o requerido reprovou, em vistoria realizada, dez coletivos da parte autora, sob o fundamento de que teria havido o vencimento da vida útil respectiva (de dez anos), além de determinar a aquisição de novos veículos; (ii) por essa razão, deduziu-se o pedido cautelar incidental de fls. 886-903, o qual foi acolhido por este juízo por meio da decisão de fls. 1.089-1.093; (iii) ocorre que, em dezembro de 2022, a requerente foi novamente convocada pelo Município de Guarapari para realizar a vistoria dos seus veículos (Ofício SEPTRAN nº 386/2022), a qual, a despeito de ter iniciado em 05/12/2022, somente informou acerca dos resultados no dia 16/01/2023; (iv) quanto à vistoria, limitou-se o Ofício SEPTRAN nº

016/2023 a comunicar à requerente, sem qualquer especificidade, a reprovação de trinta de seus veículos em razão de diversos itens, tais como o estado dos pneus, falha em luzes, elevador defeituoso, vida útil expedida, dentre outros, no que proibiu a circulação dos coletivos em questão; (v) da análise do Relatório de Vistoria confeccionado (somente obtido no dia 19/01/2023 por omissão dolosa do ente público), observa-se que o requerido deixou de indicar prazo hábil ao conserto dos veículos reprovados, tendo se limitado a impedir a circulação dos coletivos, em conduta totalmente arbitrária; (vi) isso porque, além de não ter sido concedido o prazo em comento, a reprovação dos veículos utilizou como um dos fundamentos o limite de vida útil (de dez anos), o que já foi apreciado afastado por este juízo anteriormente, ao passo que os itens de não conformidade não prejudicam a segurança dos coletivos em relação aos passageiros.

Conforme observado acima, por meio do Ofício SEPTRAN 16/2023, o Poder Concedente reprovou 30 veículos da concessionária que estavam sendo utilizados na prestação dos serviços concedidos.

Finalmente, em 23/2/2023, em nova decisão judicial (evento 12), ficou assentado que: (g. n.)

Isso porque, ao que se depreende do Memorando SEPTRAN nº 074/2023, nas vistorias realizadas pelo ente público, de forma semestral, não são feitas análises acerca da parte mecânica (motor, câmbio, freios e outros componentes) dos veículos, por não dispor o poder público de servidores e oficina mecânica especializada para o fim em questão. Assim, ao se levar em conta a impossibilidade de que seja atestado nos autos, com a certeza necessária, que a vida útil dos coletivos, por si só, não comprometerá a segurança na prestação do serviço de transporte público de passageiros (seja aos próprios usuários ou até mesmo a terceiros) e os próprios registros recentes de acidentes ocorridos no Município que envolvem os veículos da concessionária (que decorrem, possivelmente, de falha mecânica), não se mostra viável a concessão da tutela pleiteada, tanto no que se refere à manutenção da suspensão dos efeitos do pregresso Ofício SEPTRAN 472/2021 quanto de eventual extensão do decisum a outros coletivos em situação idêntica.

[...]

Ficam, portanto, em sendo o caso, RESTABELECIDOS os efeitos do OFÍCIO SEPTRAN Nº 472/2021.

Diante disso, acompanho a manifestação técnica que sugere o afastamento da apuração da irregularidade neste momento, em consideração ao elevado lapso temporal desde a apresentação dos indícios de prova pelo representante, bem como à atuação administrativa do Poder Concedente, que já resultou na determinação de substituição de parte dos veículos. No entanto, é fundamental que a concessionária cumpra integralmente com as disposições contratuais e editalícias para garantir um serviço de transporte público de qualidade e seguro para a população de Guarapari.

1.3 - LOCALIZAÇÃO DA GARAGEM DA CONCESSIONÁRIA

Com base na análise técnica e nos documentos apresentados, é evidente a irregularidade relacionada à localização da garagem da concessionária de transporte público em Guarapari. Tanto o contrato de concessão quanto o edital de licitação são claros ao determinar que a garagem deve estar fora da área urbana adensada do município, conforme estabelecido no Edital de Licitação, em conformidade com o plano diretor municipal.

A verificação feita pela análise técnica no Google Maps confirma que a empresa Concessionária continua utilizando sua garagem em área urbana adensada, o que claramente viola as exigências contratuais. O descumprimento também se estende ao item 3.5.1 do edital, que concedeu prazo de 24 meses para transferência das instalações para fora da área adensada, prazo este já expirado.

O Acórdão 1592/2020 – Segunda Câmara, no Processo TC 2765/2019, rejeitou as justificativas apresentadas pelo Responsável Edson Figueiredo Magalhães e o condenou ao pagamento de multa pela prática de atos ilícitos que causaram grave infração às normas legais. Recomendou ainda que, em comum acordo com a Concessionária, seja realizada uma revisão nas cláusulas contratuais e na planilha de custos, a fim de adequá-los ao nível de serviço demandado pela municipalidade.

Diante disso, acompanho o entendimento da área técnica, que sugeriu apurar os fatos narrados pelo representante na presente representação. Considerando que a localização da garagem da Concessionária continua conflitando com a exigência do Edital de Concorrência Pública 2/2016, configura-se um permanente e contínuo

descumprimento de cláusula editalícia. Outro ponto importante, como bem frisou a análise técnica, é a localização da garagem, que impacta na tarifa a ser cobrada dos usuários, devido às variações na distância improdutiva percorrida.

1.4 - DESCUMPRIMENTO DE LINHAS E TRAJETOS

Com base na análise técnica e nos documentos apresentados, é possível concluir que não há indícios de descumprimento contratual por parte da concessionária em relação às linhas e trajetos do transporte público municipal em Guarapari. O representante alegou que a empresa não está cumprindo os trajetos determinados no contrato, mas a análise técnica constatou que não há indícios suficientes para sustentar essa alegação.

O processo TC 2765/2019 tratou das alterações nas linhas que haviam sido objeto de representação, e não foi encontrado descumprimento contratual. Além disso, as alterações nas linhas e trajetos podem ser realizadas conforme previsto no contrato e na legislação municipal, desde que haja autorização expressa da Prefeitura Municipal. Conforme se depreende de trecho da Manifestação Técnica in verbis:

[] ... No Relatório de Inspeção 2/2019 (evento 14, fls. 13 a 14) referente ao Processo TC 2.765/2019, este tema foi tratado nos termos abaixo transcritos, não tendo sido verificado descumprimento contratual nas alterações realizadas no serviço, em relação à alteração de linhas, itinerários e trechos: (g. n.)

O Edital prevê a possibilidade de alteração de linhas e horários pelo Poder Concedente (item 3.1).

Ainda no Edital o item 13.4.1.1. estabelece o seguinte:

A concessionária poderá sugerir alterações ou modificações para melhor atendimento a demanda existente ou mesmo redução de horários e linhas, buscando otimizar a oferta à demanda. Tais propostas serão submetidas à apreciação da Secretaria Municipal de Fiscalização.

O Contrato, no item 7.1, também prevê essa possibilidade de alteração, desde que haja autorização expressa do poder concedente, nos seguintes termos:

Fica assegurada a CONCESSIONARIA, no curso da CONCESSAO, a implantação de novos serviços, na área concedida, bem como a alteração ou expansão dos serviços existentes, a fim de garantir a continuidade e a adequação permanente da oferta e demanda dos serviços, ficando ela obrigada a atender a essas exigências de adaptação dos serviços ao crescimento do Município. As alterações ou expansões, com autorização expressa do poder concedente, poderão consistir de (sic) novas linhas, prolongamentos de linhas, modificações de itinerários, supressões de trechos ampliação de horários e/ou frequências ampliação ou renovação de frota na área de influência da CONCESSIONARIA. Essas alterações e expansões não se consideram nova CONCESSAO, por constituir o conteúdo da CONCESSAO de zona, tal dispõe o art.23, inc. V, da Lei 8.987/95.

Dessa forma, verifica-se que as linhas, itinerários, trechos e horários/frequência das frotas podem ser modificados, desde que haja autorização expressa da Prefeitura Municipal.

A equipe de auditoria realizou uma análise documental por amostragem nas autorizações concedidas pela Prefeitura, podendo ser constatado, pelo menos nos casos verificados (Ofício SATT 33/2017 e Ofícios Septran 71, 77 e 79/2019 – Anexo 2264/2019), a regularidade das alterações perante o disposto no contrato.

Além dessa análise, a equipe contatou fiscais de transporte, com o objetivo de averiguar se existem alterações no serviço implementadas pela Concessionária sem autorização da Prefeitura, sendo informado que o único processo que não houve autorização para a alteração do serviço foi o 9043/2018 (Anexo 2266/2019).

Na análise desses autos, verificou-se que realmente houve uma negativa por parte da Prefeitura, entretanto, após a empresa entrar com um recurso, essa negativa foi suspensa, situação que se estende até os dias atuais.

Dessa forma, não foi verificado descumprimento contratual nas alterações realizadas no serviço, em relação à alteração de linhas, itinerários e trechos.

Já em relação à diminuição do número de saídas de ônibus e cada linha, esta questão não será objeto de análise nos presentes autos, pois ela, caso exista, decorre da não disponibilização da frota operante mínima prevista em contrato, indicativo de irregularidade já sob análise no bojo do Processo TC 7700/2018.

Observa-se, portanto, que o Processo TC 2.765/2019 tratou das alterações nas linhas 2, 16, 17, 21, 43, 45, 49, 51, 53 e 56, que haviam sido objeto de Representação de membro do Poder Legislativo Municipal, não tendo sido encontrado descumprimento contratual..[]

A legislação municipal LC 2/2006, citada pela área técnica, prevê que o órgão gestor pode propor alterações nas linhas e trajetos para atender às necessidades e conveniências coletivas dos usuários do sistema, desde que observadas as cláusulas definidas nas concessões existentes e que não

interfiram no mercado ou comprometam a estabilidade de outros serviços já existentes.

Portanto, diante da possibilidade legal de promover ajustes nas linhas e trajetos do transporte público, bem como da inexistência de irregularidades em procedimentos de fiscalização anteriores, acompanho área técnica pelo afastamento da apuração do indicativo de irregularidade relacionado ao descumprimento de linhas e trajetos pela concessionária.

1.5 - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA

Com base na análise técnica e nos documentos apresentados, é possível concluir que há indícios de irregularidade relacionados aos débitos tributários da concessionária de transporte público em Guarapari. O representante alega que a empresa não paga o imposto sobre serviço ao Município desde 2018, totalizando um montante considerável.

A análise técnica confirma a existência desses débitos, que aumentaram significativamente em um curto período de tempo, representando um aumento de 40,13%.

Segundo o Edital de Concorrência Pública 2/2016 e o Contrato de Concessão 106/2016, o não recolhimento dos impostos municipais é uma das hipóteses que podem levar à rescisão do contrato de concessão. Além disso, a legislação municipal prevê a suspensão da concessão por até 15 dias em caso de atrasos no recolhimento do ISS superior a três meses. Conforme se depreende de trecho da Manifestação Técnica in verbis:

[] ... Conforme item 10.9.1 do Edital de Concorrência Pública 2/2016: (g. n.)

Para a consecução de seus objetivos a realização efetiva da prestação de serviço se dá quando o usuário utiliza o transporte para seu deslocamento ao passar na roleta. **Assim, devera a CONCESSIONÁRIA, emitir nota fiscal**

diária, relativa a cada tipo de cartão que foi utilizado além do passageiro pagante, devendo esta servir de base de cálculo (sic) para recolhimento de ISSQN.

Conforme cláusula 12.1 do Contrato de Concessão 106/2016:

O presente Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses estabelecidas nos artigos. 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como no Edital nº 002/16, ou seja, extingue-se o contrato de CONCESSÃO por:

I - advento do termo contratual, se não houver prorrogação;

II - recusa de prorrogação através de denúncia motivada em maus serviços, nos seis meses anteriores ao vencimento do contrato;

III - encampação; IV - caducidade;

V - rescisão amigável ou judicial;

VI - falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA;

VII - impossibilidade da continuidade dos serviços, por força maior ou caso fortuito que impossibilite, de forma absoluta, a continuidade dos serviços;

VIII - transferência dos serviços, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE;

IX - reiterado descumprimento das cláusulas contratuais ou regulamentares;

X - deixar de recolher os impostos municipais;

XI – pela retomada dos serviços pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Municipal Complementar nº 002/2006. [g. n.]

Diante disso, sugere-se a apuração do indicativo de irregularidade relacionado aos débitos tributários da concessionária, considerando a monta dos débitos e a tendência de sua elevação. É fundamental que a concessionária regularize sua situação fiscal para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de transporte público oferecidos à população de Guarapari. A não regularização desses débitos pode impactar diretamente na prestação dos serviços de transporte público, comprometendo a continuidade e a qualidade do serviço prestado à população.

1.5 - BILHETAGEM ELETRÔNICA.

Com base na análise técnica e nos documentos apresentados, concordo com a conclusão de que não há indícios de irregularidade relacionados à bilhetagem eletrônica da concessionária de transporte público em Guarapari. O representante alega que a empresa não está cumprindo o determinado no Edital, porém, a análise técnica verificou que não há descumprimento legal ou contratual evidente.

A Lei Municipal 3.722/2014 estabelece as políticas de operação e funcionamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, cabendo ao Município de Guarapari supervisionar e fiscalizar a operação do sistema. As obrigações da operadora do sistema incluem implantar e operar o sistema corretamente, definindo os procedimentos operacionais, sem a necessidade de edição de decreto para regulamentação.

A cláusula 16.1 do Contrato de Concessão 106/2016 estabelece a obrigação da concessionária de enviar relatórios mensais de fluxo de roleta ao Município, o que indica que há um mecanismo de controle e acompanhamento da bilhetagem eletrônica em vigor.

Não há exigência legal, contratual ou editalícia de que o Município de Guarapari deva estar integrado ao sistema de bilhetagem eletrônica, conforme alegado pelo representante. No entanto, essa integração seria uma prática recomendável.

Portanto, acompanho a manifestação técnica, sugere-se o afastamento da apuração do indicativo de irregularidade relacionado à bilhetagem eletrônica, uma vez que não há evidências de descumprimentos legais e contratuais a partir dos indícios de prova apresentados pelo representante e das disposições legais sobre o sistema de bilhetagem eletrônica em Guarapari.

2 . MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI PARA O REPRESENTANTE

Com base na manifestação da Prefeitura Municipal de Guarapari, representada pelo Secretário Municipal de Postura e Trânsito, em resposta ao representante, constata-se que foram abordados alguns pontos levantados, enquanto outros não foram diretamente tratados.

Em relação à quantidade de veículos utilizados na prestação dos serviços (item 1.1) e à idade dos veículos (item 1.2), o Secretário informou que o município tem fiscalizado e tomado medidas cabíveis, como emissão de autos de infração e recolhimento de veículos à garagem, quando identificadas irregularidades, de acordo com a legislação vigente e o contrato de concessão.

No entanto, os pontos referentes à localização da garagem da concessionária (item 1.3) e aos débitos da concessionária para com a Prefeitura (Item 1.5) não foram abordados na resposta. O Secretário mencionou que existem ações tramitando na esfera judicial envolvendo ambas as partes e que estão sendo acompanhadas para garantir o cumprimento do contrato e o bom funcionamento do sistema de transporte.

Assim, diante da resposta da Prefeitura e da informação de que as questões não abordadas estão em processo judicial, sugere-se o acompanhamento desses processos e a continuidade da fiscalização para garantir o cumprimento do contrato e a adequada prestação dos serviços de transporte público à população de Guarapari.

Diante do exposto, filio-me às conclusões técnica e ministerial pelo afastamento do item 1.2 (item 4.2 desta Manifestação Técnica) do item 1.4 (item 4.4 desta Manifestação Técnica) e do item 1.6 (item 4.6 desta

Manifestação Técnica) pela determinação em diligência do item 1.1 (item 4.1 desta Manifestação Técnica) do item 1.3 (item 4.3 desta Manifestação Técnica) e do 1.5 (item 4.5 desta Manifestação Técnica), ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito do Município de Guarapari, e ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Filho, Secretário Municipal, e à Sra. Aline Dias Silva, Secretária Municipal da Fazenda do Município de Guarapar, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0495/2024-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA aos gestores abaixo indicados, para que, no prazo e forma regimentais, encaminhem a este Tribunal de Contas as informações pertinentes conforme segue:

1.1.1. A apuração das supostas irregularidades descritas no item 1.1,1.3 e 1.5 deste voto.

1.2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA, ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito do Município de Guarapari, e ao Sr. Luiz Carlos Cardoso Filho,

Secretário Municipal de Postura e Trânsito, para que, no prazo de 15 dias, em conformidade com art. 300, § 21 c/c art. 3582 , II do RITCEES, para que encaminhem a esta Corte de Contas, as informações pertinentes e necessárias, bem como documentação comprobatória do cumprimento das deliberações conforme segue:

1.2.1. todos os termos aditivos celebrados no âmbito do Contrato de Concessão 106/2016.

1.2.2. relatório, e documentação comprobatória, das rotinas realizadas e providências comunicadas à Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. pela equipe de fiscalização competente, em relação às obrigações constantes no Contrato de Concessão 106/2016, com ênfase nas desenvolvidas para verificação da quantidade e demais requisitos da frota utilizada na prestação dos serviços.

1.2.3. relação dos veículos utilizados pela Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. para a prestação dos serviços relativos ao Contrato de Concessão 106/2016, em cada ano do contrato, especificando tipo de veículo (micro, leve, pesado, entre outros), placa, se ele é da frota operante ou reserva, além da apresentação dos CRLV's, dos certificados de vistoria e do relatório de vistoria não mecânica dos veículos relacionados.

1.2.4. se elaborado, o estudo técnico citado no item 1.2 do Anexo V do Edital Concorrência Pública 2/2016.

1.2.5. razões fáticas e jurídicas, em caso de não elaboração do estudo técnico citado no item 1.2 do Anexo V do Edital Concorrência Pública 2/2016.

1.2.6. endereço da atual localização da garagem da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda., indicando a zona do Plano Diretor Municipal desta localização, usos permitidos e tolerados e eventual termo aditivo de alteração da obrigação exposta no item 3.5.1 do Edital de Concorrência Pública 2/2016.

¹ Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo. § 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado

² Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar.

1.2.7. deliberação, se existente, do Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari autorizando a permanência da garagem da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. em eventual zona tolerada pelo Plano Diretor Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 267 da Lei Complementar 90, de 11 de novembro de 2016.

1.2.8. listagem e apresentação de todas as notificações e demais pedidos de providências apresentados à Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. relativos à obrigação de transferência da garagem localizada na Rua Francisco Vieira Passos, 441, Muquiçaba.

1.2.9. providências tomadas e determinações apresentadas à Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. relativamente aos reflexos que seus débitos com o Município de Guarapari produzem com relação ao contrato de Contrato de Concessão 106/2016.

1.2.10. relação e apresentação de providências e/ou sugestões provenientes da Controladoria-Geral do Município relativas ao Contrato de Concessão 106/2016 que foram acatadas e implementadas pela equipe de fiscalização competente, do início da prestação dos serviços até o recebimento da comunicação de diligência.

1.3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA, ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito do Município de Guarapari, e à Sra. Aline Dias Silva, Secretária Municipal da Fazenda do Município de Guarapari, para que, no prazo de 15 dias, em conformidade com art. 300, § 2 c/c art. 358 , II do RITCEES, para que encaminhem a esta Corte de Contas, as informações pertinentes e necessárias, bem como documentação comprobatória do cumprimento das deliberações conforme segue:

1.3.1. listagem e descrição pormenorizada e atualizada da origem dos débitos da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda. com o Município de Guarapari, discriminando se são oriundos de tributos, autos de infração, multas ou similares.

1.3.2. listagem e descrição dos processos e procedimentos administrativos, extrajudiciais e judiciais adotados pela Prefeitura Municipal de Guarapari a fim de cobrar os débitos da Concessionária C. Lorenzutti Participações Ltda, incluindo a situação atualizada de cada processo e procedimento.

1.4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA, à Sra. Jacinta Meriguete Costa, Controladora-Geral do Município de Guarapari, para que, no prazo de 15 dias, em conformidade com art. 300, § 2 c/c art. 358 , II do RITCEES, para que encaminhem a esta Corte de Contas, as informações pertinentes e necessárias, bem como documentação comprobatória do cumprimento das deliberações conforme segue:

1.4.1. relação e apresentação de providências e/ou sugestões apresentadas à Prefeitura Municipal de Guarapari e à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito relativas ao Contrato de Concessão 106/2016, do início da prestação dos serviços até o recebimento da comunicação de diligência.

1.5. DAR CIÊNCIA AOS GESTORES que o descumprimento de decisão deste Tribunal ensejará a aplicação da multa prevista no art. 389, IV, do RITCEES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/03/2024 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho, em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira, procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente